



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AG Nº 2008.01.00.007076-4 / DF

VOL: 1 PROC. ORIG.: 200834000039321 VARA: 9 DISTRIBUÍDO NO TRF EM 19/02/2008

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

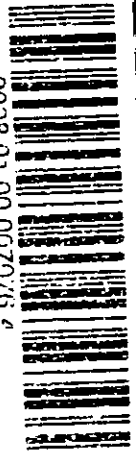
ASS: 1110208 - DESCONTOS INDEVIDOS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

TRF PUSH ON



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

2008.01.00.007076-4



RECEBIDO
19/02/2008

AG Nº2008.01.00.007076-4 /DF



Vol: 1 Proc Orig: 200834000039321 Vara: 9 Distribuído no TRF em 19/02/2008

Distribuição automática em 19/02/2008

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO: CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)

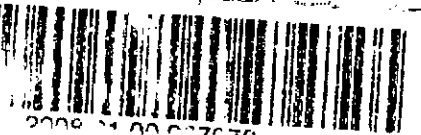
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

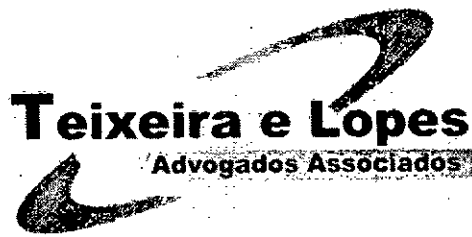
Ass: 1110208 - Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

INVENTARIADO

Gabinete da
Desembargadora Federal Neuza Alves

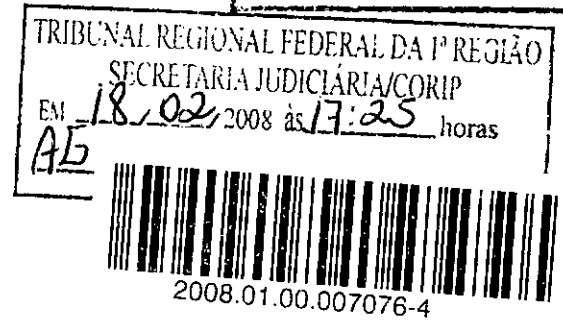


2008.01.00.007076-4



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO.

PROTOCOLO EXTERNO



O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, por seu advogado ao final assinado, com endereço no SBS, Quadra 02, Bloco S, conj. 312, Ed. Empire Center – onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com base no disposto nos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão do MM. Juiz da 9ª Vara Federal de Brasília, que indeferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança número 20086400003932-, interpor o presente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO,
COM PEDIDO DE LIMINAR,

aduzindo, para tanto, os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

- Razões de Agravo de Instrumento - Fatos:

Busca o sindicato agravante a tutela jurisdicional visando afastar violação de direito líquido e certos dos senhores Procuradores da Fazenda Nacional, que consta no desconto, na folha de pagamento de fevereiro de 2.008, do valor relativo a 1/3 (um terço) a título de gozo de férias.

O impetrante ingressou com Mandado de Segurança em favor de seus substituídos, cuja decisão foi assim ementada pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (*íntegra do acórdão em anexo*):

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.

2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.

3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.
5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento. "

Consta ainda na parte dispositiva do julgado a determinação da Eminente Relatora:

"Ao lume do exposto, dou provimento à apelação do sindicato impetrante para assegurar aos seus associados representados no presente feito o direito a férias de 60 dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional.

É como voto."

Por se tratar de matéria de caráter mandamental, a E. Turma do TRF da 1ª. Região oficiou à autoridade coatora para que cumprisse o julgado, com a marcação de férias e pagamento dos respectivos terços aos substituídos do ora impetrante.

Foi procedido ao pagamento do terço constitucional, relativo ao exercício de 2.007, aos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional na folha de pagamento de outubro de 2.007.

Ocorre que, por decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança, interposta no Supremo Tribunal Federal, a execução do acórdão em tela foi suspenso:

SS/3423 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Origem:
Relator:
Redator para

DF - DISTRITO FEDERAL
MIN. ELLEN GRACIE

acórdão
REQTE.(S)
ADV.(A/S)
REQDO.(A/S)
IMPTE.(S)
ADV.(A/S)

UNIÃO
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4)
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
20/12/2007	Juntada		da cópia do ofício nº 1689/p.	
20/12/2007	Juntada		da cópia do telegrama nº 4937/2007, remetido à exma. sra. juíza pres. do TRF/1ª região.	
19/12/2007	Comunicada decisão, Ofício nº		1689/P, ao TRF da 1ª Região.	
19/12/2007	Remessa		dos autos à Seção Cartorária para comunicação.	
19/12/2007	Deferido	PRESIDÊNCIA	<i>Em 18/12/2007: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4 (fls. 17-24). Comunique-se. Publique-se."</i>	

Conforme se depreende do extrato acima, bem como da cópia da íntegra do despacho, foi determinada, expressamente apenas a suspensão do julgado.

Desta forma resta evidente que ficam suspensos tanto a concessão do segundo período de 30 (trinta) dias de férias, quanto o pagamento de eventual 2º (segundo) terço respectivo.

Ocorre que a autoridade impetrada, ao seu alvedrio, de forma totalmente ilegal, abusiva e arbitrária encaminhou ofício notificando os substituídos do impetrante, com o seguinte seguir teor (**docs. Anexos**):

"1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª. Turma do TRF da 1ª. Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº

2000.34.00.037131-4-DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.

2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto dos 1/3 constitucional das férias judiciais na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.” (grifamos)

O ato ilegal da impetrada também se comprova pelo incluso documento, prévia do contracheque, onde se expressa o desconto como reposição ao erário. (doc. anexo).

Os substituídos do agravante têm direito líquido e certo de gozar o período de férias (30 dias), bem como do respectivo 1/3, sendo evidente que qualquer “desconto” ou restituição depende de regular decisão judicial, conforme lhe garante a Constituição Federal:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

A decisão da Eminentíssima Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou, apenas, a suspensão do Acórdão proferido pela E. Segunda Turma do TRF da 1ª. Região relativamente ao segundo período de férias e respectivo terço constitucional, não há qualquer determinação para desconto.

Da decisão agravada:

O MM. Juiz da 9ª Vara Federal indeferiu a liminar com fundamento na inexistência da fumaça do bom direito e que *“Diante do pronunciamento do órgão máximo do Poder Judiciário não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido do Impetrante. Portanto, não será prudente a concessão do pedido de liminar, uma vez que vai de encontro ao referido julgado.”* (fls. 48).

Com a devida vênia, a decisão se mostra equivocada.

O que pretende o impetrante, ora agravante, não é atacar a decisão, diga-se de passagem, provisória da Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Não resta dúvida. A execução do julgado está suspensa até pronunciamento do colegiado da Corte.

O que se pretende, e a inicial é clara ao afirmar, é que a autoridade impetrada, não dê interpretação diversa do que efetivamente foi determinado pela Presidente do Supremo.

Em nenhuma linha da decisão que suspendeu a execução foi determinada qualquer devolução de quantia recebida pelos substituídos do ora agravante.

De relevo reiterar que o recebimento se deu em face de decisão unânime de órgão colegiado, ou seja, a E. Segunda Turma do TRF da 1ª Região, ou seja, decisão de mérito em apelação em Mandado de Segurança.

O recebimento foi de boa-fé, amparado em decisão judicial de mérito, em pagamento havido em outubro de 2.007.

Não existe nenhuma fundamentação, quer na lei, quer na jurisprudência para que sejam procedidos descontos no presente exercício de 2.008.

Desta forma, mais uma vez com a devida vênia, existe sim a fumaça do bom direito em favor dos agravantes, quer pela decisão de mérito de Turma do TRF, quer pela ausência de justificativa legal para o desconto, quer pelo próprio despacho na suspensão de segurança que não determina nenhum desconto, quer pela pacífica jurisprudência das Cortes Superiores.

Portanto o objeto do presente pedido é garantir aos substituídos do agravante, o recebimento do respectivo 1/3 constitucional, inclusive, se abstendo a autoridade de qualquer desconto, e se for o caso, obrigando-a a expedir nova folha de pagamento.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo dos substituídos do impetrante reside exatamente na garantia constitucional do gozo de férias, com o pagamento do respectivo terço constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Tem o agravante, por derradeiro, o direito líquido e certo de ver aplicado aos seus substituídos tão-somente a suspensão determinada pela Presidente do STF (segundo período de férias e terço), porém com o exato cumprimento da norma constitucional supra.

A lei 8.112/90, define a possibilidade e forma de eventual reposição em seu artigo 46:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Portanto, como visto, não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas acima já que (i) não foi respeitado qualquer prazo ou devido processo legal (ii) o pagamento em questão foi realizado na folha paga em outubro de 2.007 e (iii) não houve revogação ou rescisão da decisão que determinou o pagamento, havendo, apenas, a suspensão provisória de seu efetivo cumprimento.

Mais uma vez se demonstra a ilegalidade do ato.

O valor recebido pelos substituídos do impetrante obedeceu a decisão colegiada, unânime, da lavra da E. Segunda Turma do TRF da 1ª Região, em pleito de caráter mandamental, suspenso, momentaneamente, até decisão da Suspensão deferida pela Presidente do STF. Absolutamente não se trata de recebimento de má-fé ou de erro da administração.

O E. Superior Tribunal de Justiça, já firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade da restituição ou devolução de quantia recebida de boa-fé pelo servidor:

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MT (2006/0268715-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍSIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.

Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 498.336 - AL (2003/0017735-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DE
ALAGOAS - CEFET/AL
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DUARTE TENÓRIO
E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2004

NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES:

É a seguinte a redação do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”

O *fumus boni iuris*, necessário à concessão da tutela liminar, pode ser comprovado por tudo o que foi dito nos tópicos anteriores.

Foi, de fato, demonstrada a descabida lesão por parte da autoridade agravada, ao interpretar, ao seu alvedrio, que os Procuradores da Fazenda Nacional sejam descontados de parte significativa de seus vencimentos sem qualquer amparo legal ou decisão judicial que lhe dê fundamento.

O *periculum em mora* pode ser demonstrado pelo **eminente desconto em folha de pagamento dos substituídos do agravante**, o que, por si só, é suficiente para comprovar a urgência no deferimento da medida, sob pena de sua ineficácia e perpetuação da lesividade ao direito dos impetrantes, inclusive de caráter alimentar.

Pedido:

Diante do exposto requer:

a) antecipação dos efeitos recursais, a fim de que a autoridade coatora, ora agravada, se abstenha de proceder qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no presente mês de janeiro de 2.008, garantindo o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional, respectivo na folha de fevereiro de 2.008, ou se já o procedeu, seja expedida nova folha (suplementar) garantindo o pagamento em questão, sob pena de desobediência e multa pecuniária.

b) seja a agravante intimada a responder o presente.

c) ao final, seja provido o presente recurso, confirmando a antecipação de seus efeitos.

Requer a juntada da íntegra de cópia dos autos principais, as quais declaram autênticas.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2.008.


Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB.Sp 128.774. – DF 1.534-A.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.423-5 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQUERENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4)
IMPETRANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL - SINPROFAZ
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA

1. A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4/DF (fls. 17-24), que concedeu a ordem para assegurar aos substituídos do Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ o direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço).

A requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a análise do presente pedido de suspensão de segurança, tendo em vista que a ação mandamental tem por fundamento matéria exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens administrativa e jurídica, pelos seguintes motivos:

b.1) a segurança impugnada “*gera diferenciação de tratamento entre os substituídos do impetrante e os demais integrantes das carreiras da Advocacia-Geral da União, adstritos aos períodos únicos de 30 dias de férias anuais*” (fl. 7);

b.2) evidente afronta ao disposto nos arts. 39 e 131 da Constituição da República, bem como à orientação

SS 3.423 / DF

firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 449, de modo que deve ser aplicado aos membros da advocacia pública federal o regime jurídico dos servidores públicos civis da União (Lei 8.112/90), nos termos do art. 26 da Lei Complementar 73/93. Nesse contexto, aduz que *"no conceito de 'organização e funcionamento' não se enquadra o regime de pessoal"* (fl. 11);

b.3) as disposições contidas na Lei 9.527/97, relativas ao direito a férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, não afrontam a reserva de lei complementar. Assim, o acórdão atacado, ao afastar a incidência da referida lei, *"violou a cláusula da reserva de plenário, constante do art. 97 da Constituição Federal"* (fl. 11);

b.4) o cumprimento imediato da segurança viola o que dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97;

c) existência de grave lesão à economia pública, diante do efeito multiplicador gerado pelo acórdão em tela, que *"poderá servir de paradigma para que milhares de interessados ingressem em juízo"* (fl. 13). Além disso, destaca que a execução da ordem concedida *"provocará aumento remuneratório de inúmeros servidores, sem prévia dotação orçamentária e autorização legislativa, uma vez que importa pagamento imediato de vantagem pecuniária aos Procuradores da Fazenda Nacional, consistente no adicional de 1/3 sobre suas remunerações"* (fl. 13).

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 84-92).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na origem evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de inconstitucionalidade formal e material dos arts. 5º e 18 da Lei 9.527/97 em face dos arts. 37, XV, 59, 69 e 135 da Constituição da República, bem como de violação ao art. 131, *caput*, da mesma Carta (petição inicial, fls. 25-37; sentença, fls. 47-57; e acórdão impugnado, fls. 17-24). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de

SS 3.423 / DF

competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a ocorrência da grave lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-processual, porquanto a imediata execução da ordem concedida afronta a restrição imposta pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97.

Observo, também, a ocorrência da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, na medida em que a determinação de cumprimento da segurança impugnada repercutirá na programação orçamentária federal, gerando impacto nas finanças públicas e tornando necessário o remanejamento de verbas públicas.

Verifico, ainda, a ocorrência da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a fruição de 60 (sessenta) dias de férias anuais trará sérios prejuízos ao regular exercício das atribuições institucionais da Procuradoria da Fazenda Nacional, cujas unidades normalmente atuam com escasso número de procuradores e sobrecarga de trabalho.

Outrossim, fica evidenciada a ocorrência da grave lesão à economia pública, tendo em vista o expressivo e periódico impacto financeiro gerado em razão do pagamento da vantagem pecuniária (1/3) advinda do direito a 60 (sessenta) dias de férias anuais, ainda mais se considerado o provável efeito multiplicador

SS 3.423 / DF

decorrente do ajuizamento de inúmeras demandas com idênticos pedido e causa de pedir.


5. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e da hierarquia das leis, bem como da incompatibilidade vertical da Lei 9.527/97 em relação à Lei Complementar 73/93 e às Leis 2.123/53 e 4.069/62, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do processo principal. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado. Nesse sentido: SS 1.918-AgR/DF e SS 2.316-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004 e DJ 21.5.2004.

6. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4/DF (fls. 17-24).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2007.


Ministra Ellen Gracie
Presidente

TERMO DE AUTUAÇÃO

Em Brasília, 31 de Janeiro de 2008 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em folhas com apensos na seguinte conformidade:

Processo: 2008.34.00.003932-1

Classe: 2200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Objeto: FÉRIAS - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 9ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 31/01/2008

Processo com prevenção.

PARTES:

IMPTE SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ
: 64.711.260/0001-58

IMPDO COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA -
COGRH/MF

Para constar, lavro e assino o
presente

SERVIDOR

19
02
7

Teixeira e Lopes

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



2008.34.00.003932-1

JUSTIÇA FEDERAL-DF
31 JUN 17 08 000000
SEÇÃO - NUOJU
REGIÃO Nº 2

Distribuição com urgência - desconto da folha em folha de pagamento de fevereiro/2008.

O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado com domicílio na cidade de Brasília, DF, no SCN, Quadra 6, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, sala 908, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 64.711.260-0001-58, por seu advogado ao final assinado, com endereço no SBS, Quadra 02, Bloco S, conj. 312, Ed. Empire Center - onde receberão intimações, vem à presença de Vossa Excelência, interpor o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA,
COM PEDIDO DE LIMINAR,

com fulcro no artigo 5º, incisos XXI, XXXV e LXX, "b", da Constituição da República c/c o artigo 1º da Lei nº 1.533/51, contra ato da Senhora COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - COGRH/MF autoridade localizada nesta Capital da República, Setor de Autarquias Sul, Edifício Órgãos Regionais, 7º

Setor Bancário Sul - Quadra 2 - Bloco "S" - sala 312 - Edifício Empire Center
Tel. (61) - 3321-9010 - Fax. (61) - 3321-6848 - Cep. 70.070-904
Brasília - DF - e-mail: tla@teixeiralopes.adv.br

1

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</p> <p>Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p>DARF</p>	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	31/01/2008
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02993181000120
	04 CÓDIGO DA RECEITA	5762
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	---
01 NOME/TELEFONE TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASS	06 DATA DE VENCIMENTO	31/01/2008
CUSTAS JUDICIAIS , PROCESSO Nº	07 VALOR DO PRINCIPAL	5,32
	08 VALOR DA MULTA	----
<p>ATENÇÃO:</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00 . Ocorrendo tal situação , adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes , até que o total seja igual ou superior a R\$10,00.</p>	09 VALOR DE JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	----
	10 VALOR TOTAL	5,32
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (VIA PARA O PROCESSO)	
	CEF097531012008102735003283	5,32RD1002

03 20

21
04



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

andar, aduzindo, para tanto, os fatos e os fundamentos jurídicos a seguir expendidos:

I – Legitimidade:

Dispõem os incisos XXI e LXX do artigo 5º da Constituição Federal:

“XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

(...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;”
(grifou-se)

Pelos atos constitutivos ora colacionados, demonstra-se cabalmente o preenchimento, por parte do impetrante, dos requisitos constitucionais exigíveis para a propositura do presente pleito mandamental.

A título de elucidação, registre-se que o Supremo Tribunal Federal já se deparou com o assunto em outra oportunidade¹, confira-se:

“Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio.”

¹ ADIn nº 2.713, DJU de 07.03.2003.

02

05
2



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

No presente feito, atua o impetrante como substituto processual de todos os servidores em atividade associados à entidade sindical.

II – Mérito:

Busca o sindicato impetrante a tutela jurisdicional visando afastar violação de direito líquido e certos dos senhores Procuradores da Fazenda Nacional, que consta no desconto, na folha de pagamento de fevereiro de 2008, do valor relativo a 1/3 (um terço) a título de gozo de férias.

O impetrante ingressou com Mandado de Segurança de em favor de seus substituídos, cuja decisão foi assim ementada pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (*íntegra do acórdão em anexo*):

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

RELATORA : EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.

06
1
23

2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.
3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.
5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento.

Consta ainda na parte dispositiva do julgado a determinação da Eminente Relatora:

“Ao lume do exposto, dou provimento à apelação do sindicato impetrante para assegurar aos seus associados representados no presente feito o direito a férias de 60 dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional.

É como voto.”

Por se tratar de matéria de caráter mandamental, a E. Turma do TRF da 1ª. Região oficiou à autoridade coatora para que cumprisse o julgado, com a marcação de férias e pagamento dos respectivos terços aos substituídos do ora impetrante.

Foi procedido ao pagamento do terço constitucional, relativo ao exercício de 2.007, aos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional na folha de pagamento de outubro de 2.007.

Ocorre que, por decisão proferida em sede de Suspensão de Segurança, interposta no Supremo Tribunal Federal, a execução do acórdão em tela foi suspenso:

29
07
9

SS/3423 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
Relator: **MIN. ELLEN GRACIE**
Redator para acordão
REQTE.(S) **UNIÃO**
ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
REQDO.(A/S) **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4)**
IMPTE.(S) **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**
ADV.(A/S) **GUSTAVO CORTÊS DE LIMA**

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
20/12/2007	Juntada		da cópia do ofício nº 1689/p.	
20/12/2007	Juntada		da cópia do telegrama nº 4937/2007, remetido à exma. sra. juíza pres. do TRF/1ª região.	
19/12/2007	Comunicada decisão, Ofício nº		1689/P, ao TRF da 1ª Região.	
19/12/2007	Remessa		dos autos à Seção Cartorária para comunicação.	
19/12/2007	Deferido	PRESIDÊNCIA	<i>Em 18/12/2007: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4 (fls. 17-24). Comunique-se. Publique-se."</i>	

Conforme se depreende do extrato acima, a autoridade coatora foi notificada via ofício para a suspensão da execução do julgado, em 19.12.07.

Desta forma resta evidente que ficam suspensos tanto a concessão do segundo período de 30 (trinta) dias de férias, bem como do pagamento de eventual 2º (segundo) terço respectivo.

Ocorre que a autoridade impetrada, ao seu alvedrio, de forma totalmente ilegal, abusiva e arbitrária encaminhou ofício notificando os substituídos do impetrante, com o seguinte seguir teor (docs. Anexos):

25
08
4

“1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª. Turma do TRF da 1ª. Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4-DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.

2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto dos 1/3 constitucional das férias judiciais na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.” (grifamos)

O ato ilegal da impetrada também se comprova pelo incluso documento, prévia do contracheque, onde se expressa o desconto como reposição ao erário. (doc. anexo).

Os substituídos do impetrante têm direito líquido e certo de gozar o período de férias (30 dias), bem como do respectivo 1/3, sendo evidente que qualquer “desconto” ou restituição depende de regular decisão judicial, conforme lhe garante a Constituição Federal:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

A decisão da Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou, apenas, a suspensão do Acórdão proferido pela E. Segunda Turma do TRF da 1ª. Região relativamente ao segundo período de férias e respectivo terço constitucional, não há qualquer determinação para desconto.

Portanto o objeto do presente pedido é garantir aos substituídos do impetrante, o recebimento do respectivo 1/3 constitucional, inclusive, se abstendo a autoridade de qualquer desconto, e se for o caso, obrigando-a a expedir nova folha de pagamento.

09
7
26
C

III- DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O direito líquido e certo dos substituídos do impetrante reside exatamente na garantia constitucional do gozo de férias, com o pagamento do respectivo terço constitucional:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”

Tem o impetrante, por derradeiro, o direito líquido e certo de ver aplicado aos seus substituídos tão-somente a suspensão determinada pela Presidente do STF (segundo período de férias e terço), porém com o exato cumprimento da norma constitucional supra.

A lei 8.112/90, define a possibilidade e forma de eventual reposição em seu artigo 46:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Portanto, como visto, não se trata de nenhuma das hipóteses elencadas acima já que (i) não foi respeitado qualquer prazo ou devido processo legal (ii) o pagamento em questão foi realizado na folha paga em outubro de 2.007 e (iii) não houve revogação ou rescisão da decisão que determinou o pagamento, havendo, apenas, a suspensão provisória de seu efetivo cumprimento.

Mais uma vez se demonstra a ilegalidade do ato.

O valor recebido pelos substituídos do impetrante obedeceu a decisão colegiada, unânime, da lavra da E. Segunda Turma do TRF da 1ª Região, em pleito de caráter mandamental, suspenso, momentaneamente, até decisão da Suspensão deferida pela Presidente do STF. Absolutamente não se trata de recebimento de má-fé ou de erro da administração.

O E. Superior Tribunal de Justiça, já firmou jurisprudência no sentido da impossibilidade da restituição ou devolução de quantia recebida de boa-fé pelo servidor:

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MT (2006/0268715-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍSIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.

Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

29
C
12
A



Teixeira e Lopes

Advogados Associados

RECURSO ESPECIAL Nº 498.336 - AL (2003/0017735-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA
DE

ALAGOAS - CEFET/AL

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DUARTE TENÓRIO
E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes).

III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados.

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2004

IV – NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES:

É a seguinte a redação do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando
~~for relevante o fundamento e do ato impugnado puder~~
resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”

O *fumus boni iuris*, necessário à concessão da tutela liminar, pode ser comprovado por tudo o que foi dito nos tópicos anteriores.

Foi, de fato, demonstrada a descabida lesão por parte da autoridade impetrada, ao interpretar, ao seu alvedrio, que os Procuradores da Fazenda Nacional sejam descontados de parte significativa de seus vencimentos sem qualquer amparo legal ou decisão judicial que lhe dê fundamento.

O *periculum em mora* pode ser demonstrado pela **eminente desconto em folha de pagamento de janeiro/2008, a ser paga em fevereiro de 2008**, o que, por si só, é suficiente para comprovar a urgência no deferimento da medida, sob pena de sua ineficácia e perpetuação da lesividade ao direito dos impetrantes, inclusive de caráter alimentar.

V – Pedido:

38

14
7



Teixeira e Lopes
Advogados Associados

Diante do exposto requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora, se abstenha de proceder qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no presente mês de janeiro de 2.008, garantindo o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional, respectivo na folha de fevereiro de 2.008, ou seja expedida nova folha (suplementar) garantindo o pagamento em questão, sob pena de desobediência e multa pecuniária.

Requer a notificação da autoridade coatora, manifestação do Ministério Público e futura confirmação da decisão com a concessão definitiva da ordem.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de janeiro de 2.008.



Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB.Sp 128.774. – DF 1.534-A

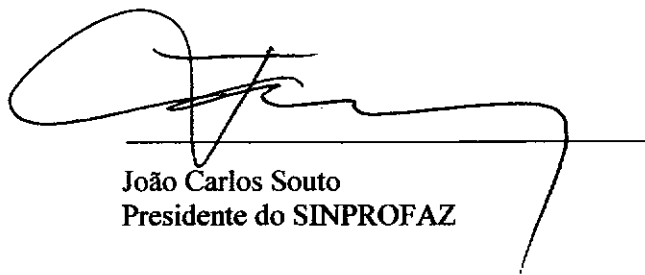


32 ✓
15
1

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/260/0001-58, com sede à ~~SCN-Quadra-06; Conjunto A; Bloco A; Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal~~, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastante procuradores os advogados **CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 1534-A, **RIVALDO LOPES**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 12814 todos sócios de **TEIXEIRA & LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA** com escritório profissional no SBS, Qd. 02, Bl S, n. 14, sala 312, Brasília – DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, levantar alvarás, transigir, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para ajuizar ação ordinária/mandado de segurança perante a Justiça Federal em defesa dos interesses dos membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoo.com.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

NB
1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.11-00 - Atividades de organizações sindicais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL		
LOGRADOURO SCN Q 06 C J A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908
CEP 72.265-060	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA
		UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia 24/1/2008 às 15:09:09 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

[Preparar página para impressão](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



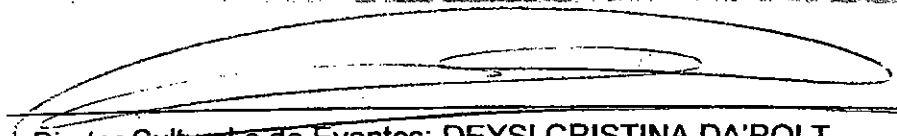
17
1
O ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
C/RS 504.281-9 - LOMA 07/02 - (Av.)
Tel: 223-4502/Fax: 225-6602 - Bras

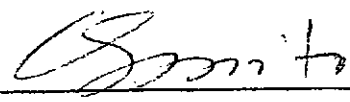
ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO SINPROFAZ
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

FOI COPIADA PARA ARQUIVADA CÓPIA MICROFILME
FAZENDA NACIONAL
00000000
00000000

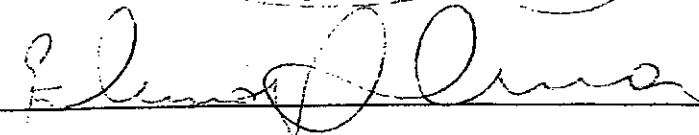
14/09/2007


No dia 1º julho de 2007, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, tomou posse a Diretoria da entidade, eleita no dia 18 de junho de 2007 para o mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:



Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT

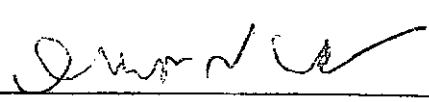

Diretor de Assuntos Relativos aos aposentados e serviços Assistenciais: MARIA DA PENHA BRITO

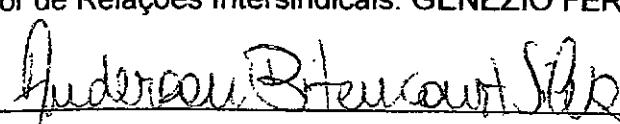

Diretor de Comunicação Social: BRUNO DO NASCIMENTO AMORIM


Diretor Jurídico: FILEMON ROSE DA SILVEIRA


Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA


Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: GIULIANO MENEZES CAMPOS


Diretor de Relações Intersindicais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA

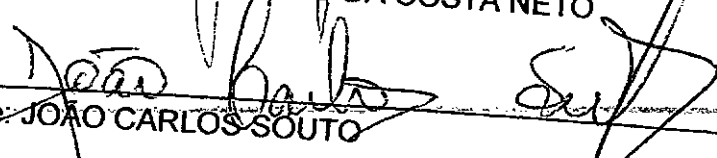

Diretor Administrativo: ANDERSON BITTENCOURT SILVA

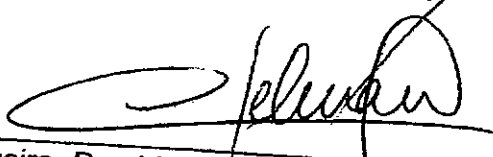
SINPROFAZ

35U
18
7


Diretor-Secretário: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO


Vice- Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO


Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

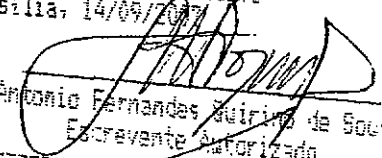

Para constar, eu Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino a presente ata para os fins legais.

120 OFÍCIO DE REG DE PESSOAS JURÍDICAS
IDRS 504, SL A, LOJA 07/08 - (Av. NS 5
Tel: 223-4506/Fax:225-6402 - Brasília

Apresentado hoje, protocolo e registr
sob nº:
000058090

Anotado a margem do Registro
Inº:
000003791

Brasília, 14/09/2007


Antonio Fernandes Brito de Sousa
Escrivente Autorizado



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

E S T A T U T O

Brasília, 30 de Maio de 2001

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
APELANTE : SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
SINPROFAZ
ADVOGADOS : RIVALDO LOPES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. FÉRIAS DE SESSENTA DIAS POR ANO. GARANTIA ASSEGURADA POR NORMA RECEPCIONADA COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a firme jurisprudência firmada sobre o tema, o sindicato regularmente constituído e estatutariamente autorizado a representar judicialmente seus associados não precisa da autorização individual destes para manejar mandado de segurança coletivo.
2. Por força de expressa determinação constitucional a disciplina da organização e do funcionamento da Advocacia Geral da União, aí se incluindo a regulação dos direitos e deveres de seus membros, deverá ser veiculada por conduto de Lei Complementar.
3. Assim, a normatividade anterior à Carta de 1988 foi por ela recepcionada com esse status, razão pela qual somente poderia ser revogada por norma de igual ou superior calibre.
4. Como a Lei Complementar nº 73/93 não revogou o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, tais dispositivos continuam em vigor, não podendo ter sua aplicação tolhida pelo quanto disposto no art. 5º da Lei nº 9.527/97.
5. Apelação do sindicato impetrante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Brasília-DF, 05 de março de 2007.

Desª Federal NEUZA ALVES
Relatora

38

21

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES (RELATORA):

Recorre o SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ da sentença de fls. 262/272 proferida pelo MM Juízo Federal da 1ª Vara do Distrito Federal, que denegou a segurança requestada em favor de seus associados, ao fito de lhes assegurar o direito de continuarem percebendo férias anuais de 60 dias, com o respectivo adicional de 1/3 sobre a remuneração.

Em sua apelação de fls. 283/291, o Sindicato impetrante aduz que a partir da promulgação da CF/88 a carreira de Procurador da Fazenda Nacional passou a integrar a Advocacia Geral da União, sendo disciplinados os respectivos servidores pelo Decreto-lei nº 147/67, recepcionado com o status de Lei Complementar, e pela própria Lei Complementar nº 73/93.

Além de tais dispositivos, segue dizendo, também a Lei nº 2.123/53 e a Lei nº 4.069/62 disciplinam a matéria, sendo elas igualmente recepcionadas pela nova ordem constitucional com o status de Lei Complementar.

Nesse passo, afirma ser equivocada a interpretação conferida pela Autoridade impetrada à Medida Provisória nº 1.522-1/96, convertida na lei nº 9.527/97, esta que estabeleceu em seu art. 5º que os servidores ocupantes de cargo efetivo de Advogado, Assistente Jurídico, Procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico da Administração Pública Federal teriam direito a férias anuais de trinta dias.

Segundo entende, os Procuradores da Fazenda Nacional, assim como os Magistrados e os Membros do Ministério Público, têm tratamento constitucional diferenciado, em razão da natureza do trabalho que exercem, sendo as férias de sessenta dias apenas uma compensação pela complexidade e necessidade de atualização atinentes ao múnus que exercem.

Assim, o próprio texto constitucional estabeleceu em seu art. 131 que seria a Lei Complementar o veículo normativo adequado para a regulamentação das questões atinentes à organização e funcionamento da Advocacia Geral da União, razão pela qual a eles não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 9.527/97.

Sustenta ainda a necessidade de observância ao princípio da isonomia, tendo

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

em vista que as demais carreiras integrantes das chamadas funções essenciais à Justiça, assim definidas pela Constituição (Magistratura e Ministério Público), têm assegurado o direito às férias de 60 dias.

A *latere*, alega que o art. 26 da Lei Complementar nº 73/93 assegurou aos Procuradores da Fazenda Nacional os direitos atinentes ao RJU, mas que a revogação ou limitação de direitos decorrente da aplicação do referido regime somente poderia ocorrer de forma expressa, o que de fato não se verificou.

Por fim, sustenta o recorrente que a alteração na sistemática das férias de seus associados implica em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, na medida em que passaram a trabalhar onze meses por ano, percebendo o valor de treze meses, acrescido do adicional de 1/3 de férias, quando antes laboravam apenas dez meses para obter idêntica remuneração.

Contra-razões a fls. 302/309.

Neste Tribunal, o MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório.

40
23
1

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES (RELATORA):

Analiso, de início, a questão relativa à legitimidade ativa do sindicato impetrante, por tratar-se de questão de ordem pública, passível assim de apreciação feita por iniciativa do próprio órgão julgador.

Nessa quadra, já é assente o posicionamento pretoriano favorável à atuação do sindicato como substituto processual de seus filiados, prescindindo-se para tal atuação a apresentação de autorização individual de cada associado, sendo bastante a comprovação de que a entidade sindical está devidamente constituída.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO E DE LISTA NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO DA UNIÃO. MP Nº 560/94. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Plenário do STF, ao concluir, em 12/06/2006, o julgamento do RE nº 210029/RS (Rel. Min. Carlos Velloso), deu-lhe provimento, por maioria, e firmou entendimento no sentido de que o sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, tanto nas ações de conhecimento como na liquidação de sentenças ou na execução forçada das sentenças, pois o art. 8º, III, da CF, configura hipótese de substituição processual, não afastando a iniciativa concorrente do trabalhador para defender seus direitos.
2. O STJ já se manifestou no sentido de que seja em mandado de segurança coletivo, seja por via de outra ação qualquer, age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização ou de relação nominal dos substituídos, bastando, para tanto, a circunstância de a entidade estar legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, um ano. Precedente.
3. O STF, no julgamento da ADI nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público instituída pela Medida Provisória nº 560/94, somente no período de 26.07.94 a 26.10.94, por inobservância do princípio da anterioridade (art. 195, § 6º, CF), considerando idônea a MP para instituição ou majoração de tributo. Precedentes desta Corte.
4. No julgamento da ADI restou declarada a constitucionalidade da cobrança após a vacatio legis de 90 (noventa) dias a contar da primeira medida provisória, ou seja, 26.07.94.
5. As Medidas Provisórias nº 1.482-40 e 1.482-41 observaram o prazo de trinta dias para reedição e foram convalidadas.
6. Todos os servidores públicos já obtiveram a restituição do indébito administrativamente, com base na Instrução Normativa nº 053, de 14 de maio de 1999, da Receita Federal, que determinou que a fonte pagadora procedesse ao pagamento dos referidos valores, atualizados monetariamente.
7. Apelações do SINDSEP/MG e do DNPM e remessa oficial não providas.
(AC 1999.38.00.023598-3/MG, Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende (conv), Sétima Turma, DJ de 25/08/2006, p.130)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

46
4

24

Ultrapassada essa questão, analiso agora as razões meritórias contidas na apelação do sindicato impetrante, para considerar que dentre os argumentos nela vertidos há um que de fato justifica a reforma do comando sentencial objurgado.

De fato, o art. 131 da Constituição Federal de 1988 confere à Lei Complementar a atribuição de dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, sendo extreme de dúvida que, por força da Lei Complementar nº 73/93, os Procuradores da Fazenda Nacional integram o rol dos membros da AGU.

Por outro lado, reportando-se a Constituição Federal à Lei Complementar como veículo normativo adequado para disciplinar o funcionamento e organização da AGU, os dispositivos legais preexistentes ao Livro. Regra que não fossem com ele incompatíveis e tratavam do tema enfocado, foram recepcionados com o status de norma infraconstitucional superior, justamente por força do comando constitucional nesse sentido direcionado.

Assim sendo, as normas legais que cuidavam das questões atinentes ao funcionamento e organização da AGU, nelas se incluindo as que dispunham acerca dos direitos e garantias de seus membros e servidores, foram recepcionadas com o status de Lei Complementar, em seu aspecto material, razão pela qual somente poderiam ser revogadas por norma de igual ou superior quilate.

Nessa toada, as Leis nº 2.123/53, 4.069/62 e o Decreto-lei nº 147/67 que cuidam do tema ora em apreço, possuem hierarquia superior na pirâmide infraconstitucional pátria, razão pela qual não podem tais ditames ser revogados por disposição contida em lei ordinária decorrente da conversão de medida provisória.

Pari passu, se a Lei Complementar ulterior à Constituição Federal que trata da organização e funcionamento da AGU não revogou os dispositivos contidos na normatividade pretérita que foi recepcionada com status igual ao seu, forçosa é a conclusão de que tais dispositivos continuam hígidos e eficazes, aptos, portanto, a disciplinar a questão relativa à forma de gozo das férias dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Forte em tais premissas, entendo que estão vigorantes para a disciplina das férias dos associados do sindicato impetrante o art. 1º da Lei nº 2.153/53 e o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 4.069/62, razão pela qual a eles não serão aplicadas as genéricas disposições contidas na Lei nº 8.112/90, muito menos aquelas constantes do art. 5º da Lei nº 9.527/97.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ, com destaque no que mais interessa:

RECURSO ESPECIAL. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. DIREITO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4/DF

542
25

DE FÉRIAS. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR NORMA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, A SABER, A MP N.º 1522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE CONFEREM SESENTA DIAS DE FÉRIAS, POR ANO, AOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, QUE JÁ INTEGRAVAM A CARREIRA NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Tribunal Regional Federal houve por bem dar provimento ao agravo retido, por entender que, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado ampliar os efeitos do decism, para alcançar quem não está abrangido pelo pedido inicial", de modo que os efeitos da sentença deviam restringir-se aos Procuradores da Fazenda Nacional, filiados ao Sindicato-
autor, na data da impetração do mandado de segurança (fl.

389). Registre-se, por oportuno, que, como esta parte do acórdão recorrido não foi impugnada, mediante recurso especial, a matéria restou preclusa, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça, de ofício, apreciá-la. De fato, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, cuja devolutividade não é ampla, de modo que apenas o que for decidido e expressamente impugnado será objeto de análise por esta Corte Superior.

2. Os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem direito adquiridos aos sessenta dias de férias, uma vez que é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que não há direito adquirido contra regime jurídico.

3. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, estabeleceu que cabe à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União, na qual está integrada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, os referidos diplomas legais, anteriores à Carta de 1988, por tratarem de matéria referente a organização e funcionamento da Procuradoria da Fazenda Nacional, foram recepcionados, na nova ordem constitucional, com status de lei complementar. Dessa forma, não é possível a sua revogação por lei submetida ao procedimento ordinário, a saber, a Medida Provisória n.º 1522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, de molde a permanecer em vigor as normas que conferem sessenta dias de férias, por ano, aos Procuradores da Fazenda Nacional.

4. Recurso especial provido, a fim de garantir aos Procuradores da Fazenda Nacional, que já integravam a carreira no momento da impetração do mandado de segurança, o direito a férias de sessenta dias, por ano.

(REsp 415.691/DF, Relator Ministro Paulo Medina, Rel. p/ Acórdão Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 391)

Ao lume do exposto, dou provimento à apelação do sindicato impetrante para assegurar aos seus associados representados no presente feito o direito a férias de 60 dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional.

É como voto.

43

26
1

Acompanhamento Processual

SS/3423 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Origem: **DF - DISTRITO FEDERAL**
 Relator: **MIN. ELLEN GRACIE**
 Redator para
 acordão
 REQTE.(S) **UNIÃO**
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
 REQDO.(A/S) **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (APELAÇÃO EM
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.037131-4)**
 IMPTE.(S) **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL -
 SINPROFAZ**
 ADV.(A/S) **GUSTAVO CORTÊS DE LIMA**

Andamentos	DJ	Jurisprudência	Deslocamentos	Detalhes	Petições	Recursos
Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento		
14/01/2008	Despacho		em 11/01/2008, na petição nº 3671/2008: "Junte-se."			
14/01/2008	Juntada		Petição nº 3671/2008			
10/01/2008	Petição		3671/2008, de 10/01/2008 - OFÍCIO/COCSE/Nº 4901-TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, 21/12/2007 - PRESTA INFORMAÇÕES.			
20/12/2007	Juntada		da cópia do ofício nº 1689/p.			
20/12/2007	Juntada		da cópia do telegrama nº 4937/2007, remetido à exma. sra. juíza pres. do TRF/1ª região.			
19/12/2007	Comunicada decisão, Ofício nº		1689/P, ao TRF da 1ª Região.			
19/12/2007	Remessa		dos autos à Seção Cartorária para comunicação.			
19/12/2007	Deferido	PRESIDÊNCIA	Em 18/12/2007: "[...] Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4 (fls. 17-24). Comunique-se. Publique-se."			
13/12/2007	Conclusos à Presidência					
13/12/2007	Recebimento dos autos		da PGR, com parecer pelo deferimento do pedido de suspensão.			
29/10/2007	VISTA AO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA					
29/10/2007	DESPACHO ORDINATORIO		DE 29/10/2007, "MANIFESTE-SE O EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA."			
26/10/2007	CONCLUSOS A PRESIDÊNCIA					
26/10/2007	REGISTRADO A PRESIDÊNCIA					
26/10/2007	AUTUADO					
26/10/2007	PROTOCOLADO					

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

44
27
1

Carta nº 36 COPAG/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor (a)
Francisco Napoleao Ximenes Neto
Avenida Pedro Baiao, 534, Altos-Trem
Macapa-AP CEP: 68900-250

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.

2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinários bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo de dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.

3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

SEDEX
CORREIOS
MANDOU, CHEGOU
SE 42738179 9 BR
BSR



Senhor (a)
Francisco Napoleao Ximenes Neto
Avenida Pedro Baião, 534, Altos-Trem
Macapa-AP CEP: 68900-250



46
28
9

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Carta nº 46 COPAG/COGRH/SPOA/MF


Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor(a)
Rafael Garcia Veraldo
Rua Bataillard, 180, - Mosela
Petropolis-RJ CEP: 25675-160

Prezado(a) Senhor(a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.
2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente;


Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora Geral de Recursos Humanos

46
29
1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Carta nº 85 COPAG/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor (a)
Simone Angher
Av. Jamaris, 64, Apto 31 A-Moema
Sao Paulo-SP CEP: 04078-000

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.
2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feljó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

LA

30
1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Carta nº 30 COPAG/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor (a)
Edson Luiz dos Santos
Rua Antonio Goncalves da Cruz, 60, Apto 42-A-Perdizes
Sao Paulo-SP CEP: 05029-060

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.
2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,

Daniele Russo Barbosa Feijó

Yahoo! Mail - renatacristinapfn@yahoo.com.br

Página 1 de 4

Yahoo! Meu Yahoo! Yahoo! Mail Buscar:

YAHOO! MAIL Classic Olá, renatacristinapfn [Sair, Minha conta] Yahoo! Mail - Ajuda

E-mail **Endereços** **Agenda** **Bloco de notas** **Opções**

Comece a namorar agora! Anterior | Próxima | Voltar às mensagens

Pastas Mensagem não sinalizada. [Sinalizar - Marcar como não lida]
[Adicionar - Editar] **Para:** listasinprofaz@yahoogrupos.com.br
Entrada (135) "SINPROFAZ" <presidente@sinprofaz.org.br>

ub
c

31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Carta nº 33 COPAG/COGRH/SPOA/MF

Senhor (a)
Elton Gomes Mascarenhas
Rua Deputado Jose Lages, 200, Apto 302-Ponta Verde
Maceio-AL CEP: 57035-330

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.
2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.
3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos

desconto
13 - férias

49
309

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS HUMANOS

Carta nº 65 COPAG/COGRH/SPOA/MF

Brasília, 8 de janeiro de 2008.

Senhor (a)
Maria Aparecida Silva
Rua Jamary, 86, - Guarua
Juiz de Fora - MG CEP: 36021-420

Prezado (a) Senhor (a),

1. Informo que o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela 2ª turma do TRF da 1ª região nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2000.34.00.037131-4/DF, referente às férias de 60 dias concedidas aos Procuradores da Fazenda Nacional, objeto do MS impetrado pelo SINPROFAZ.

2. Assim, notifico Vossa Senhoria de que somente poderão ser usufruídos os 30 dias de férias ordinárias bem como de que ~~haverá desconto do 1/3 constitucional das férias judiciais, na folha de pagamento do mês de janeiro/08, uma vez que houve pagamento relativo a dois períodos de 30 dias ou 60 dias ininterruptos.~~

3. Ressalto que para evitar prejuízo em relação ao PSS e imposto de renda, o desconto será na rubrica 00145 - reposição ao erário.

Atenciosamente,


Daniele Russo Barbosa Feijó
Coordenadora-Geral de Recursos Humanos



50
33
1

Bem-vindo ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Módulo Servidor

Brasília, 21 de Janeiro de 2008.

Servidor

- o [Página Inicial](#)
- o [Cadastro](#)
- o [Férias](#)
- o [Dados Financeiros](#)
- o [Manuais](#)
- o [Mapa do Site](#)
- o [Sair](#)

- [Consultar Prévia](#)
- [Contato com UPAG](#)
- [Contracheque Dezembro](#)

- [Escolher Vínculo](#)

<https://www.siapenet.gov.br/Portal/Servidor/dadosFinanceiros/ConsPreviaContraCheque.asp - topo#topo>



Prévia do Contracheque

GUSTAVO LUVISON RIGO - Matrícula 1269330 - MF

Nome	GUSTAVO LUVISON RIGO		
Identificação Unica	Matricula: 1269330	Mês/Ano Pagamento	1/2008
Nascimento	12SET1971	Dependentes IR	01 Dependentes SF 00
Função	DAS	Cargo:	411001 1 CAT
Situação	ATIVO PERMANENTE		

51

34
37

Funcional

Parâmetros para pagamento de aposentadoria

Fundamento Legal	Grupo	Cargo	Classe	Ref/Pad/Nível
*****	*****	*****	*****	*****

R/D	RUBRICA PARÂMETROS	SEQUÊNCIA ASSUNTO	MÊS/ANO PERCENTUAL	PRAZO FRAÇÃO	VALOR
R	00025 - OPCAO DAS - PESSOAL PERMANENTE	0			1.511,05
R	00136 - AUXILIO ALIMENTACAO	0			126,00
R	00700 - ASSISTENCIA PRE-ESCOLAR	0			81,00
R	82483 - SUBSIDIO	0			12.751,39
R	82486 -				
R 1	PARC.COMPL.SUBSIDIO- LEI 11.358	2			1.270,43
R 3	99001 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	6	DEZ2007	001	25,26
R 3	99004 - IRRF - FERIAS	6	DEZ2007	001	25,27
D 0	00145 - REP.ERARIO L8112/L10486/02	1		001	5.177,62
D 4	30726 - SINPROFAZ - MENSALIDADE	1			70,84
D	73580 - COTA PARTE PRE-ESCOLAR	0			20,25
D	98002 - CONT. PLANO SEGURIDADE SOCIAL	0			972,86
D	99001 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO FONTE	0			2.010,09

FGTS: 0,00 Bruto 15.790,40 Desconto 8.251,66 Líquido 7.538,74

Contracheque para simples conferência.

"Existindo dúvidas quanto ao seu pagamento [clique aqui](#)
e comunique-se com a sua Unidade Pagadora"

[voltar](#) - [topo](#)

Superior Tribunal de Justiça

52
✓

32

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MF (2006/0268715-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍSIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.

Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição.

Recurso especial a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2007 (Data do Julgamento).

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MT (2006/0268715-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO - UFMT, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional.

Historiam os autos que Antônio Dionísio de Souza e outros impetraram mandado de segurança contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso e do Secretário Executivo do Ministério da Administração e Reforma do Estado, postulando a restituição de parcelas descontadas de seus vencimentos a título de reposição erário. (fls. 02/11).

O MMJ juiz denegou a segurança. (fls. 239/245)

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para conceder a segurança em parte, em acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES
PÚBLICOS EX-CELETISTAS. GRATIFICAÇÃO
ESPECIAL. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO.
AUSENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.
IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DE
VANTAGENS PERTENCENTES A REGIMES
JURÍDICOS DISTINTOS. LEI 8.112/90 E CLT.
IRREDUZIBILIDADE DE VENCIMENTOS
ASSEGURADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES
RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR DESCONTO
EM FOLHA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.
EFEITOS PATRIMONIAIS A CONTAR DA
IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é possível a coexistência de vantagens pertencentes a regimes jurídicos distintos, ainda mais que as normas administrativas impõem limitações, em defesa do interesse público, à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos, razão por que estes -- quando regidos pela CLT antes do advento da Lei 8.112/90 e que, após a edição dessa lei, tiveram os contratos de

Superior Tribunal de Justiça

54
C

37
1

trabalho extintos para ingressarem no Regime Jurídico Único --, não têm direito adquirido às vantagens concedidas sob a égide do regime celetista em virtude da incompatibilidade daquelas com o regime estatutário, resguardando-se, exclusivamente, a irredutibilidade de vencimentos. (Cf. STF, MS 22.455/DF, Pleno, Ministro Néri da Silveira, DJ 07/06/2002; TRF1, AMS 96.01.16167-8/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 13/11/2003.)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser inviável a restituição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública por erro na interpretação ou má aplicação da lei quando houver boa-fé dos servidores beneficiados. (Cf. STJ, RESP 598.395/SC e RESP 498.336/AL, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 29/11/2004; RESP 488.905/RS, Quinta Turma, Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/09/2004; TRF1, AMS 1999.01.00113591-8/MA, Segunda Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 18/11/2004.)

3. Os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão de segurança na via mandamental são conhecidos a partir da data da impetração. (Cf. Súmula 271/STJ.)

Apelação parcialmente provida. " (fls.282)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 295/302).

Interposto recurso especial, a UFMT alega violação ao artigo 46 da Lei 8.112/90, sob o argumento de que ante o erro da administração quanto à implementação na remuneração da verba intitulada "auxílio férias", havia a necessidade de, além da sua supressão, ressarcir-se dos valores indevidamente pagos.

Sustenta, também, que a boa-fé não impossibilita o ressarcimento pela administração dos valores pagos ainda que derivados de erro de agente público (fls. 305/313).

Decorreu o prazo para contra-razões (fls. 316-verso).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 908.474 - MF (2006/0268715-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas sim, ao recebimento de boa-fé.

Nos termos da consolidada jurisprudência da Terceira Seção, tendo o servidor recebido de boa-fé o valor indevido, não se exige a restituição.

Recurso especial a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator)

Trata-se de pedido de restituição de valores percebidos por servidores, pagos de forma espontânea pela Administração e considerados, posteriormente, indevidos.

A devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, em razão de erro da Administração Pública, percorreu um longo caminho de debates.

Nesta Turma, prevalecia o entendimento de que o servidor deveria restituir ao erário as quantias indevidamente recebidas, ainda que de boa-fé. Nesse sentido foi o julgamento do REsp nº 538.746/SC, relator Ministro Paulo Gallotti.

O raciocínio começou a ser alterado, em matéria previdenciária, no tocante ao recebimento de quantias indevidas de caráter alimentar, quando do julgamento do REsp nº 392176/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, a Sexta Turma do STJ entendeu:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR FALECIDO. PENSÃO. CARÁTER ALIMENTAR. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Prestações alimentícias percebidas de boa-fé não estão sujeitas a repetição, máxime quando o pagamento indevido decorre de erro

Superior Tribunal de Justiça

56

39
7

da própria Administração. 4. Recurso não conhecido."

Em seguida, ao entendimento preconizado pela Quinta Turma de que os valores recebidos de boa-fé pelo servidor, em virtude de erro da Administração, (q.v., *verbi gratia*, REsp 488.905/RS) não podem ser descontadas pelo poder público, aderiu o Ministro Hamilton Carvalhido, no julgamento do REsp nº 554.469/RS, em 18.08.2005.

Transcreve-se a ementa do julgado, q.v., *verbi gratia*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. INCABIMENTO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. ~~Reveendo entendimento anterior a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça~~ passou-se a firmar o incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequada interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, a cujo posicionamento aderiu. 2. As considerações relativas ao equívoco da Administração Pública e à boa-fé dos servidores impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial improvido." (DJ 19.12.2005, p. 484)

No julgamento do RMS 18.121, pela eg. Sesta Turma, ressaltou-se que o princípio da boa-fé firma-se como um postulado das relações humanas e sociais.

Ali, consignou-se que o requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

Ressalte-se a lição de VICENTE RÁO, in "Ato jurídico", São Paulo, Editora RT, 1997, p. 196, que discorrendo sobre esse princípio, concebe-o como:

"Estado psicológico, julgado e medido segundo critérios ético-sociais e manifestado através de atos, atitudes, ou comportamentos reveladores de uma crença positiva errônea, ou de uma situação de ignorância, ou de ausência de intenção malévola, segundo os casos e conforme as exigências legais, a boa-fé ora é protegida, ora é reclamada pela lei, sempre por um fundamento de justiça? O direito se aperfeiçoa, diz Ripert, a medida que leva em conta a

boa-fé. Os autores que a erigem em princípio geral dizem: "a boa-fé não deve ser considerada apenas como princípio geral informador das leis, senão, também, como princípio criador que, de fatos, faz surgir direitos" (A. Valenski, *Essai d'une Définition du Droit Basée sur l'Idée de Boné Foi*, 1929)/ ou, ainda, sustentam consistir a boa-fé em um princípio a que se deve reconhecer a força de um postulado moral e de segurança das transações (D'Atienza, *Efectos Jurídicos de la Buena Fé*, 1935)."

Naquela oportunidade, afirmou-se que se tem "na presunção da boa-fé um valor pelo qual deve orientar toda relação de Direito, sobretudo a relação de trabalho entre o agente público e o Estado", e, para justificar a aplicação do princípio da boa-fé nos casos em que o servidor julga legítimo o recebimento de vantagem, ante a existência de decisão judicial determinando o pagamento, utilizou-se da teoria da aparência:

"A teoria da aparência, utilizada para a convalidação dos atos jurídicos em geral, há muito já pugnada pelos administrativistas, antes mesmo das modificações introduzidas no instituto dos negócios jurídicos pelo Código Civil de 2002, possui como requisitos subjetivos essenciais: 1) a incidência em erro de um agente que, de boa-fé, considera determinada situação de fato em situação de direito, 2) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu. Esses dois requisitos mostram-se conjugados no exame do caso, em que prevalece a máxima "error communis facit jus".

Segundo a teoria da aparência, não se pode olvidar que qualquer cidadão comum, com o respaldo de uma decisão judicial, seria levado a incidir no erro de acreditar que a situação de fato, amparada pelo ato jurisdicional, corresponde a uma situação jurídica.

A Sexta Turma, portanto, pontificou que o requisito estabelecido pela doutrina e pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos, de forma indevida, pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.

Transcrevo trecho do julgado:

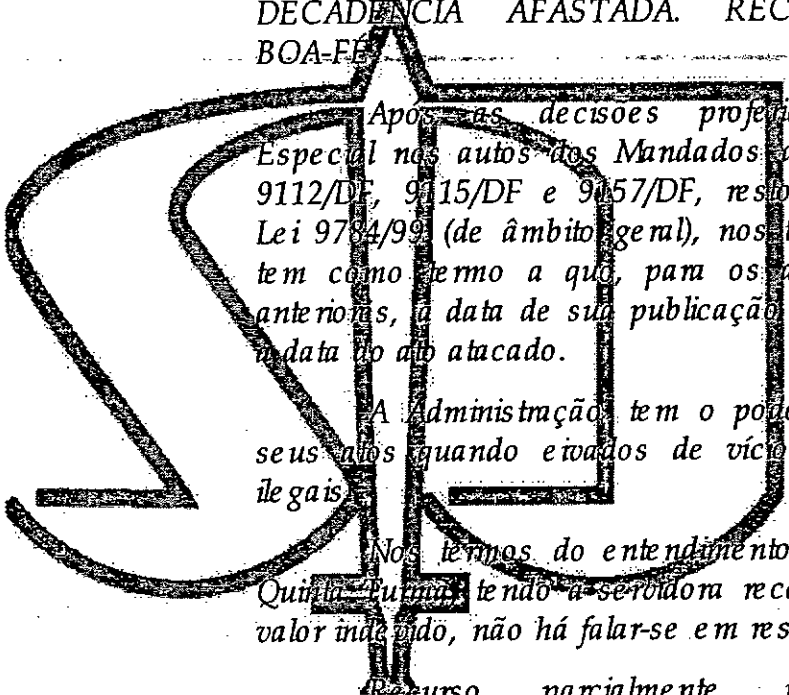
"Reiterando: não é o erro da Administração que justifica a não devolução de valores indevidos, recebidos pelo servidor público, mas, sim, o erro cometido pelo agente, ao recebê-los na aparência de

serem corretos, ou seja, de boa-fé."

Seguindo jurisprudência, aos poucos, sedimentada nesta Corte, se o Recorrente recebeu, **de boa-fé**, valores pecuniários indevidos do erário, não há que se falar em dever de restituição.

A propósito, q.v., *verbi gratia* :

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL. CONCESSÃO DE PEDIDO FEITO ADMINISTRATIVAMENTE. REVISÃO. ALTERAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.



Apos as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99 (de âmbito geral), nos termos do art. 54, tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado.

A Administração tem o poder-dever de rever seus atos quando evitados de vícios que os tornem ilegais.

Nos termos do entendimento firmado pela C. Quinta Turma, tendo a servidora recebido de boa-fé o valor indevido, não há falar-se em restituição.

"Recurso parcialmente provido." (RMS 17133/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Amaldo da Fonseca, J. 07.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 435)

Corroborando essa orientação, cumpre consignar a lição de EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, in "O princípio da boa-fé e sua aplicação no Direito Administrativo brasileiro". Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 131, que, citando o jurista italiano Carlo Marzuoli, adverte:

"(...) 'a boa-fé, mesmo se ela é uma característica das relações entre particulares, exprime uma rem de honestidade aplicável para todos, no direito privado como no público. A mais forte razão à aplicação desse princípio é justamente necessária quando a Administração age em posição de supremacia, a fim de conter esta última nos limites da razão, da equidade e da justiça'. Ao rematar, Carlo

Marzuoli deixa claro que atualmente predomina o sentimento da perfeita compatibilidade entre direito administrativo e boa-fé objetiva, sendo esta um princípio constitucional não escrito."

Continuando, o mesmo autor, assevera:

"Categórico, Fabio Merusi assinala, com o propósito de replicar o óbice inerente à adstricção à legalidade, que a Administração Pública deve desenvolver sua atividade não somente em atenção a normas legislativas expressas, mas também com base nos princípios gerais do ordenamento. Tudo isso porque o interesse público não se circunscreve a aquele limitado na lei formal, mas abarca, da mesma forma, o indicado pelos princípios gerais, nestes inserindo-se, de modo particular, o da boa-fé. Essa nova silhueta de que se reveste o princípio da legalidade, igualmente avulta no escólio de Luis Cosculluela Montaner, para quem tal postulado alcançou sentida evolução, traduzindo hoje, em sua essência, a necessidade de que todos os poderes públicos se achem submetidos ao Direito, com a necessária lembrança de que tal vinculação respeita 'a todo o bloco de legalidade, inclusive dos princípios gerais do Direito, positivados ou não, na Constituição e nas leis'." (EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, in "O princípio da boa-fé e sua aplicação no Direito Administrativo brasileiro" (Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p. 134)

Nesse caminho, mesmo que o servidor tenha recebido determinado valor, de forma indevida, por força de decisão judicial, se acreditou que o recebimento era legítimo - e ressalte-se que a boa-fé é presumível, enquanto o dolo há de ser comprovado - não cabe, igualmente, falar em dever de restituição.

Por conseguinte, ainda que o recebimento da gratificação integral não seja devido, uma vez recebida, seja em decorrência de errônea aplicação da lei pela Administração, seja por força de decisão judicial mesmo que precária, se o servidor a recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.

O exame da matéria impõe, outrossim, a seguinte consideração: os valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento, remuneração ou vantagens pecuniárias, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsistência dele e de sua família.

Logo, não há que se falar em obrigação de restituição pelo servidor público de quantias recebidas indevidamente (e de boa-fé) do erário, a título de vencimento ou vantagens pecuniárias, seja em virtude de erro da Administração, como *in casu*, seja em razão de sentença ou decisão judicial.

Ainda sobre o caráter alimentar da verba em discussão, merece destaque que esta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de benefício previdenciário, em face de se tratar de alimentos, as parcelas percebidas de boa-fé, mesmo que decorrentes de sentença judicial, não estão sujeitas à repetição.

Nesse sentido, o REsp nº 697.768, relator Ministro Paulo Gallotti, publicado no DJ de 21.3.2005, assim ementado, *q.v., verbi gratia*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas no seu crivo.

2. Prestações alimentícias, assim entendidos os benefícios previdenciários, percebidas de boa-fé não estão sujeitas à repetição.

3. Recurso a que se nega provimento".

Correto, portanto, o acórdão regional ao firmar o entendimento de que os valores recebidos pelos servidores foram de boa-fé, apesar de indevidos, não cabendo falar em restituição.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0268715-9

REsp 908474 / MT

Números Origem: 199736000019466 199801000136579 200600999833 200601000129620

PAUTA: 25/09/2007

JULGADO: 27/09/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO UFMT
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO DIONÍSIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Gratificação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 27 de setembro de 2007

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA

Fls.
Rub. 15

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Aos 31 dias do mês de Janeiro de 2007,

os presentes autos foram recebidos autuados da Seção de
Classificação e Distribuição SECLA.


SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal - 1ª Região
Seção Judiciária do Distrito Federal – 9ª Vara

63 ✓
Fls: 46
Rubrica: ~

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal
Substituto da 9ª Vara, Dr. Alaôr Piacini.

Brasília, 31/01/2008.

M. Costa

Diretora de Secretaria

69

PCTT 96.000.04-B



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
9ª VARA FEDERAL**

DECISÃO Nº : 080 B/2008
PROCESSO : 2008.34.00.003932-1
CLASSE 2100 : MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPETRANTE : ~~SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA~~
FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO : COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS
DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – COGRH/MF

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado pelo **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL**, contra ato da **COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA** buscando ordem mandamental que determine a autoridade que *"se abstenha de proceder qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no presente mês de janeiro de 2008, garantindo o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional, respectivo da folha de fevereiro de 2008, ou expedida nova folha (suplementar) garantindo o pagamento em questão, sob pena de desobediência e multa pecuniária."*

O impetrante descreve na inicial que ingressou com recurso de Apelação em Mandado de Segurança no Tribunal Regional Federal – 1ª Região, cuja decisão foi favorável aos associados, assegurando o direito a férias de 60(sessenta dias), acrescido de terço constitucional (fls.06).

Informa o impetrante que a referido julgado foi suspenso, em face de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Vem requerer em sede de liminar que se determine à autoridade coatora que se abstenha de descontar o valor relativo às férias de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro/2008.



Instruiu a inicial com documentos (fls. 15/44).

Decido.

Com efeito, a Lei nº 1.533/51, em seu art. 7º, II, exige, para a concessão da liminar em mandado de segurança, a presença simultânea de dois requisitos, a saber:

- a) a existência de relevância jurídica (*fumus boni juris*); e
- b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Constato, *in casu*, a inexistência do *fumus boni juris*.

Verifico pelo documento de fl. 27, a informação acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a execução do acórdão do Tribunal Regional Federal – 1.ª Região, que havia mantido as férias de 60(sessenta) dias aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como o pagamento de 1/3 constitucional.

Diante do pronunciamento do órgão máximo do Poder Judiciário, não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido do impetrante. Portanto, não será prudente a concessão do pedido de liminar, uma vez que vai de encontro ao referido julgado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Intimem-se.

Após ao MPF.

Brasília, 1.º de fevereiro de 2008.



ALAOR PIACINI

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara
Seção Judiciária do Distrito Federal

EXCELENTÍSSIMA DR. JUIZ DA 09ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF.

Processo: 2008.34.00.003932-1

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, por seu advogado ao final assinado, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, dar-se por ciente da decisão proferida no dia 31.01 do corrente ano.


Termos que,

Pede deferimento.

Brasília, 07 de Fevereiro de 2008.


CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA
OAB/SP 128.774 - DF 1.534 - A

-----Imprimir DARF-----

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 Período de Apuração	18/02/2008
	03 Número do CPF ou CNPJ	02993181000120
	04 Código da Receita	5775
01 Nome/Telefone TEIXEIRA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS (61)33219010	05 Número de Referência	200834000039321
	06 Data de Vencimento	18/02/2008
Atenção É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	07 Valor do Principal	55,00
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	55,00
	11 Autenticação	

Tribunal Regional Federal da 1ª Região - CNPJ 03658507/0001-25 - Aprovado pela IN/SRF nº 081/1996

CEF097518022008074735003381

55,00RC1002

<http://www.trf1.gov.br/processos/darf/darf.php>

18/2/2008

CA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

AG Nº2008.01.00.007076-4 / DF

Autuado em 19/02/2008

Volumes: 1

Apensos:

Última folha registrada/nº: 67

Vara: 9

Processo Originário: 2008.34.00.003932-1

Distribuição automática em 19/02/2008

Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - SEGUNDA TURMA

Ass: 1110208 - Descontos Indevidos - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrativo

Anotações:

AG Nº2008.01.00.007076-4 / DF

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2008.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.007076-4/DF

RELATORA : EXMª SRª DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA ALVES
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTRO(A)
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Mandamental nº 2008.34.00.003932-1, indeferiu a liminar ali requerida, a qual objetivava fosse determinado à autoridade coatora que não efetuasse qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro/2008, garantindo-lhes o recebimento do subsídio de 1/3 constitucional na folha de fevereiro/2008 (cf. fls. 64/65).

O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, anotou em suas razões de convencimento, *verbis*:

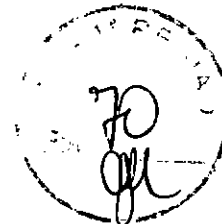
Constato, *in casu*, a inexistência do *fumus boni juris*.

Verifico pelo documento de fl. 27, a informação acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a execução do acórdão do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, que havia mantido as férias de 60 (sessenta) dias aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como o pagamento de 1/3 constitucional.

Diante do pronunciamento do órgão máximo do Poder Judiciário, não vislumbro plausibilidade jurídica do pedido do Impetrante. Portanto, não será prudente a concessão do pedido de liminar, uma vez que vai de encontro ao referido julgado (cf. fl. 65).

Sustenta o recorrente, em síntese, que “A decisão da Eminentíssima Presidente do Supremo Federal determinou, apenas, a suspensão do Acórdão proferido pela E. Segunda Turma do TRF da 1ª Região relativamente ao segundo período de férias e respectivo terço constitucional, não há qualquer determinação para desconto” (cf. fl. 06).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).



No caso, com razão, em parte, o agravante.

Os substituídos do Sindicato/agravante foram contemplados por decisão judicial que lhes garantiu o direito a férias de 60 (sessenta) dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional (cf. AMS nº 2000.34.00.037131-4/DF, Relatora Desª. Neuza Alves, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 41), cujo inteiro teor foi acostado aos autos (cf. fls. 37/43), a qual foi posteriormente suspensa, por decisão proferida pela Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Segurança nº 3.423-5/DF (cf. fls. 14/17).

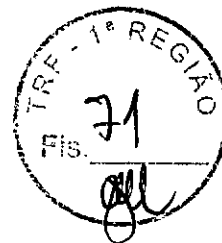
Ocorre, porém, que a suspensão da decisão, consoante se vê de seus termos, tem como corolário apenas o sobrestamento dos pagamentos que vinham sendo efetuados, pois a devolução das parcelas já recebidas somente poderão ser feitas após o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal.

É bom que se transcreva, de logo, trecho importante e bastante claro da sobredita decisão:

Finalmente, assevera-se que os argumentos deduzidos na origem, no sentido da violação aos princípios constitucionais da isonomia, da irredutibilidade de vencimentos e da hierarquia das leis, bem como da incompatibilidade vertical da Lei 9.527/97 em relação à Lei Complementar 73/93 e às Leis 2.123/53 e 4.069/62, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do processo principal. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, examinar com profundidade e extensão as questões envolvidas na lide, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório impugnado. Nesse sentido: SS 1.918-AgR/DF e SS 2.315-AgR/PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004 e DJ 21.5.2004 (cf. fl.17 - grifei).

Com efeito, a jurisprudência de nossos Tribunais é firme no sentido de que o desconto de quaisquer valores em folha de pagamento de servidor público pressupõe a sua prévia anuência, não podendo ser feito unilateralmente, uma vez que as disposições do artigo 46 da Lei 8.112/90, longe de autorizarem a Administração Pública a recuperar valores apurados em processo administrativo, apenas regulamentam a forma de reposição ou indenização ao erário após a concordância do servidor com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado (cf. STF, MS nº 24.182/DF, Pleno, Ministro Maurício Corrêa, Informativo 337, de 16 a 20 de fevereiro de 2004; STJ, REsp nº 336.170/SC, Segunda Turma, Relator para o acórdão o Ministro Franciulli Netto, DJ de 08/09/2003; TRF/1, REOMS nº 2003.38.00.043010-2/MG, Relator Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 21/01/2008, p. 51).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.007076-4/DF



Aqui, não se nega à Administração o direito, e até mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniárias a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que ela não pode privar os servidores de parte de seus vencimentos/proventos unilateralmente, sem o devido processo legal.

Por outro lado, não há perigo de dano de difícil reparação ao erário, pois, em sendo denegada a segurança, a final, a Administração poderá continuar o procedimento para cobrança de eventual débito, por meio do desconto previsto na legislação de regência.

Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para determinar que não sejam efetuados os descontos relativos às férias, de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro do ano corrente, até o final julgamento da ação principal (CPC, art. 527, III).

Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Brasília-DF, 04 de março de 2008.


Desª Federal **NEUZA ALVES**
Relatora

PROCESSO: AG Nº 2008.01.00.007076-4/DF

RECEBIMENTO

Em 04 de março de 2008, foram-me entregues estes autos por parte do Gab. do(a) Exmo(a) Sr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a), do que eu, du, Técnico Judiciário, lavrei este termo.

CERTIDÃO

Certifico que transmiti, via fax, a cópia da decisão de fls. 69/71 ao Juízo de origem, conforme comprovante de transmissão a seguir.

Brasília-DF, 04 de março de 2008

du
Técnico Judiciário

CO
CO
M
M
M
M
M



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PCTT: 092.01.001

TELEFAX Nº 351/2008

1. DATA

04 de Março de 2008

2. REFERÊNCIA

3. Nº DE FOLHAS

4



1. ENCAMINHAMENTO

1. REMETENTE

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

Tel.: (61) 3314-5314

2. DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 9ª VARA DA SJDF

3.

CTUR2

4. Nº DO FAX

2. ASSUNTO


Processo Nº: 2008.01.00.007076-4/DF. Processo original: 200834000039321

Decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado.

3. OBSERVAÇÕES

4. AUTENTICAÇÃO DO REMETENTE

1. ASSINATURA


NÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Coordenadora da Segunda Turma

5. AUTENTICAÇÃO DO OPERADOR

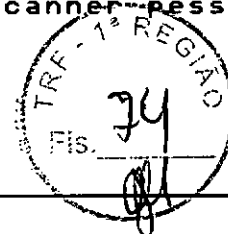
1. DATA

2. ASSINATURA

hp officejet 4200 series 4255

Impressora/fax/copiadora/scanner pessoal

Registro para
CTUR 2
61 32253292
4/3/2008 9:16PM



Última transação

Data	Horário	Tipo	Identificação	Duração	Páginas	Resultado
04/03	09:12p	Fax enviado	3156357	4:29	4	OK

PROCESSO: AG 2008.01.00.007076-4/DF

PUBLICAÇÃO

Certifico que o DESPACHO de fls. 69/71 foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 10/03/2008 e publicado em 11/03/2008.

Brasília-DF, 11 de março de 2008.


Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

AG 2008.01.00.007076-4 / DF

Fls. 76
/

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram retirados desta Coordenadoria, em 03 de abril de 2008, pela P.R.U da 1ª Região para intimação da (o) r. Decisão/Despacho de fls. 69171, conforme PORTARIA/PRESI 600-056 de 12 de março de 2007 e devolvidos em 15/04 2008.

Demétrio Gonçalves Lara
P/ **DEMETRIO GONÇALVES LARA**

Servidor(a) da Segunda Turma

TERMO DE INTIMAÇÃO

Processo recebido no protocolo da Procuradoria-Regional da União - 1ª Região em 03 de abril de 2008, no qual dou-me por intimado(a) da (o) r. Decisão/Despacho de fls. 69171.


Coordenadoria da Segunda Turma, 03 de abril de 2008.



PODER JUDICIÁRIO

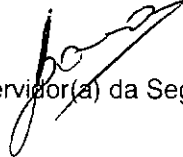
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

AG 2008.01.00.007076 -4 / DF

Fls. 77


JUNTADA

Aos 16 de abril de 2008, junto a estes autos a petição protocolizada sob o n.
º 1986556 - .


Servidor(a) da Segunda Turma



Handwritten text, possibly a signature or name, oriented diagonally across the page.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO

Cópia

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL
RELATORA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

1986556



14/04/2008 15:27

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.007076-4/DF

Agravante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
– SINPROFAZ

Agravada: UNIÃO FEDERAL

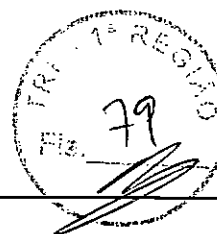
A UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, vem *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu Advogado da União infrafirmado, com espeque no art. 527, V, do CPC, apresentar, tempestivamente, **RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, de acordo com os fatos e fundamentos adiante expostos:

I – DO HISTÓRICO

O Sindicato, ora agravante, interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara desta Seção Judiciária, que *indeferiu* o pedido de liminar nos autos do MS nº 2008.34.00.003932-1.

Pretendia, então, tendo em vista a r. decisão da Exma. Sra. Presidente do STF constante nas fls. 14/17, obstar os descontos relativos às férias de 30 (trinta) dias usufruídas por Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro corrente, além do 1/3 constitucional.

Na r. decisão de fls. 69/71, a MM. Des^a. Relatora assim decidiu:



“*Em face do exposto, defiro, em parte, o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária, tão-somente para determinar que não sejam efetuados os descontos relativos às férias, de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro do ano corrente, até o final julgamento da ação principal (CPC, art. 527, III).*” [sem grifo, no original]

Regularmente intimada, a União apresenta sua contraminuta de acordo com as seguintes razões.

II – DO MÉRITO

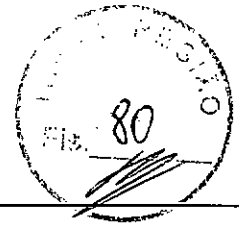
Na espécie, *ad argumentandum tantum*, verificamos que não é caso de errônea interpretação ou má aplicação da lei por parte da Administração. Isso porque o direito a férias de 60 (sessenta) dias dos membros da Advocacia-Geral da União, notadamente dos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do agravante, ainda se encontra controvertido nos Tribunais pátrios.

Em pesquisa jurisprudencial, observamos que a col. 2ª Turma diverge do entendimento da 1ª Turma, vez que esta já decidiu que os membros da AGU não têm direito às férias de sessenta dias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei 9.527/97 (Precedentes: AMS 1998.01.00.048119-8/DF, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes (conv), **Primeira Turma**, DJ de 12/02/2007, p. 63; AMS 2000.01.00.061614-1/DF, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv), **Primeira Turma**, DJ de 14/11/2005, p. 15; AC 2000.34.00.011171-3/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, **Primeira Turma**, DJ de 09/06/2003, p. 24).

Por outro lado, no que toca especificamente ao objeto do recurso em questão, a devolução do segundo período de férias e do 1/3 constitucional é medida que não ofende a legislação pátria, visto que tal direito fora concedido em sede de acórdão ainda não transitado em julgado.

Não obstante a decisão da Suprema Corte, que suspendeu a execução do acórdão exarado nos autos da AMS 2000.34.00.037131-4/DF, não haver ingressado propriamente no mérito da lide, é possível, sim, a restituição do valor indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento ilícito e lesão ao erário público.

In casu, não basta a simples boa-fé no recebimento de valores concedidos pelo Poder Judiciário, pois **o autor, ora agravante, tinha ciência de que seu pleito poderia (ou não) ser atendido**. Deveras, não houve equívoco por parte da Administração na interpretação da lei impugnada pelo sindicato autor.



Ademais, o art. 46 da Lei 8.112/90 será sempre respeitado. É esta própria lei quem traz a sistemática do procedimento específico de devolução de valores indevidamente recebidos por servidores, com disposição expressa sobre a necessidade de reposição ao erário, mediante desconto em folha, em que houve percepção de parcela ilegal. E o procedimento específico nestes casos **exige, tão-somente, a comunicação prévia ao servidor, como efetivamente ocorreu, não sua anuência.** Vejamos a norma citada:

“Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. *(grifei)*”

Inferre-se que resulta da própria norma o imperativo legal e ético de que os valores recebidos indevidamente, mesmo que por um lapso da Administração, sejam devolvidos ao erário, em respeito a um edifício jurídico erigido pelo ordenamento pátrio que protege a verba pública e é contrário ao enriquecimento sem causa.

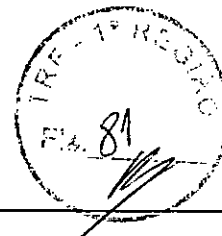
Não é plausível o entendimento de que os procedimentos de reposição só seriam possíveis nos casos de recebimento ilícito ou de má-fé. A lei não dispõe nesse sentido nem permite tal entendimento desviado do vital princípio da supremacia do interesse público, que resguarda os interesses de toda a coletividade, e não só do Poder Público.

Mesmo existindo boa-fé, ao perceber o equívoco, a Administração deve suspender o pagamento e buscar o ressarcimento, pois os princípios da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público não permitem que o patrimônio público seja lesado. A alegada boa-fé dos Procuradores substituídos jamais poderia ser justificativa do enriquecimento sem causa verificado. Isso não encontra respaldo no sistema jurídico brasileiro.

No caso em apreço, como dito, não se discute o recebimento indevido de verbas remuneratórias decorrentes de interpretação equivocada de dispositivo legal, tampouco se cogita de erro da Administração ou boa-fé do impetrante.

A Administração nada mais fez do que dar cumprimento a uma determinação judicial, cujo **caráter provisório** era conhecido pelo sindicato agravante.

Em razão dessa **precariedade**, é injusto e ilegal que os substituídos não restituíssem o erário, uma vez que este procedimento caracterizaria enriquecimento sem causa dos servidores beneficiários.



Calha trazer à colação julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça que, *mutatis mutandis*, podem ser aplicados à hipótese dos autos, quanto à possibilidade de restituição dos valores recebidos, mesmo que haja boa-fé:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.

2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.

3. **Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, 'o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência' (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.**

4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.

5. Recurso especial provido.”

(Resp n.º 651.081/RJ, Relator Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 6/6/2005 - grifei)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

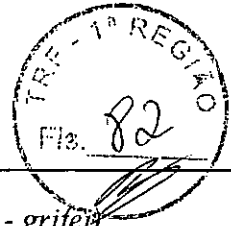
1. **Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.**

2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

3. Precedente.

3. Recurso provido.”

(Resp 725.118/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA



TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 24.04.2006 p. 477 - grifei

E mais, o STJ já teve a oportunidade de posicionar-se no sentido que o desconto em folha de pagamento, arriada em decisão judicial, **não ofende o devido processo legal**, mesmo sem a devida comunicação ao servidor, *ad litteris*:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. DESCONTO. ESTATUTO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.

Ainda que o respectivo Estatuto disponha sobre a necessidade de comunicação prévia ao servidor sobre eventuais descontos em folha, a hipótese é diferenciada pois o desconto tem por base decisão judicial contrária aos interesses dos servidores da Federação impetrante.

Recurso desprovido.”

(RMS 18.893/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado: 02.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 479)

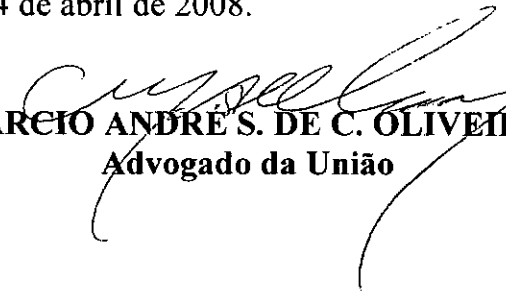
Destarte, considerando a legislação e a jurisprudência citada, o presente recurso merece improvimento.

III – DO PEDIDO

Isso posto, a União requer que esta col. 2ª Turma **negue provimento** ao presente agravo de instrumento, com a conseqüente **revogação** da decisão monocrática de fls. 69/71.

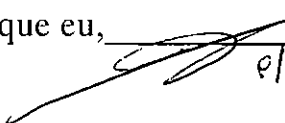
Pede deferimento.

Brasília, 14 de abril de 2008.


MÁRCIO ANDRÉ S. DE C. OLIVEIRA
Advogado da União

Processo: AG nº 2008.01.00.007076-4 / DF

VISTA

Aos 18 de abril de 2008, faço estes autos com vista ao
Exmº. Sr. **Procurador Regional da República – P.R.R.**,
do que eu,  Técnico Judiciário, lavrei este termo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

CERTIDÃO

Processo nº 2008.01.00.007076-4

Certifico que, nesta data, os presentes autos foram recebidos nesta Procuradoria e distribuídos ao Gabinete do(a) Procurador(a) Regional da República

Dr(a). RENATO BRILL DE GOES

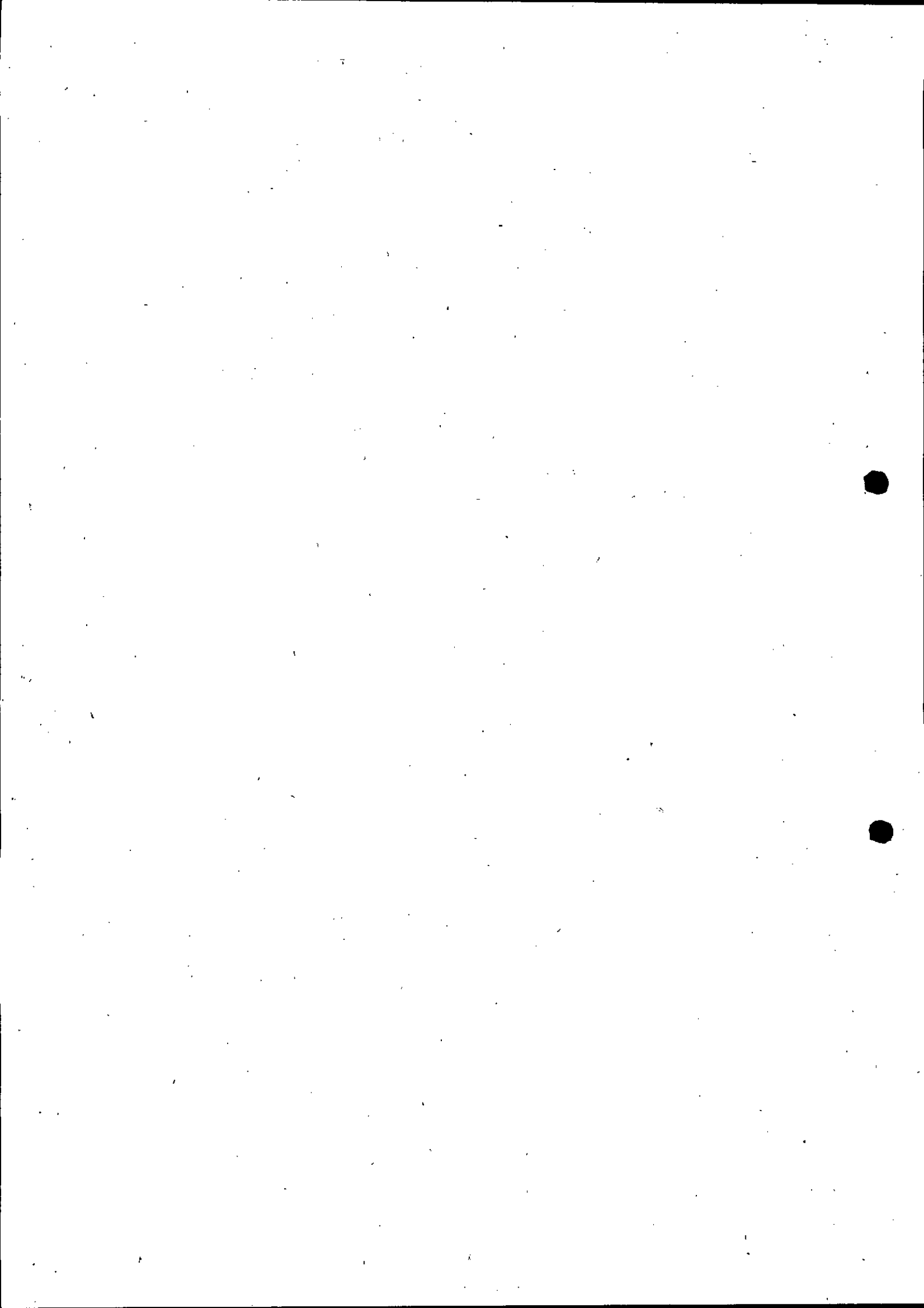
Brasília-DF, 18 de abril de 2008



Juliano Gonçalves Ribeiro

Chefe Substituto da Divisão de Registro,
Distribuição e Informações Processuais
Mat. 8856-1/CJ-PRR 1ª Região

84
J



PROCESSO:

AG 200801000070764/DF

RECEBIMENTO

Aos 02 de maio de 2008 foram-me entregues estes autos por parte da Procuradoria Regional da República, do que eu, [assinatura], Técnico Judiciário, lavrei este termo.

JUNTADA

Aos 02 de maio de 2008, junto a estes autos a petição nº 1996/145 (PARECER), do que eu, [assinatura], Técnico Judiciário, lavrei este termo.



86
7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Parecer nº 4412 /08-RBG

Processo AG nº 2008.01.00.007076-4/DF

Agravante: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

Agravada: UNIÃO FEDERAL

Relatora: DES. FED. NEUZA MARIA ALVES DA SILVA – 2ª TURMA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO SEM A ANUÊNCIA DO SERVIDOR OU SEM O TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES DO STF.

-Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do agravo.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

1996145



30/04/2008 17:08

PROTÓCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

Colenda Turma,

Trata-se de agravo de instrumento em ação mandamental em face de decisão que indeferiu o pedido liminar, no qual os impetrantes pretendiam fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de proceder a qualquer espécie de desconto relativo às férias, de 30 dias, gozadas pelos Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro de 2008, garantindo o recebimento do 1/3 constitucional respectivo na folha de fevereiro de 2008, sob pena de desobediência e multa pecuniária.

1/3

87
8

O agravante alega, em síntese, que a decisão proferida pela E. Presidente do STF determinou apenas a suspensão do acórdão proferido pela Segunda Turma do TRF da 1ª Região, no qual se conferiu aos Procuradores o direito de gozarem 60 dias de férias, bem como o terço constitucional. Aduz' que na decisão do STF não há qualquer determinação para desconto relativo ao segundo período de férias e respectivo terço constitucional, de forma que o desconto realizado não teria sido precedido do devido processo legal assegurado pela Carta Magna. Sustenta que o objeto do mandado de segurança é a abstenção dos descontos e não atacar a decisão proferida pelo STF.

Contra-razões às fls. 78 a 82.

Pedido de efeito suspensivo ativo deferido parcialmente às fls. 69/71, "tão-somente para determinar que não sejam efetuados os descontos relativos às férias, de 30 (trinta) dias, gozadas pelos Srs. Procuradores da Fazenda Nacional no mês de janeiro do ano corrente, até o final do julgamento da ação principal (COC, art. 527, III)".

É o relatório.

Segue parecer.

Os substituídos do agravante obtiveram, no autos do MS nº 2000.34.00.037131-4/DF, o direito a férias de 60 (sessenta) dias por ano, acrescidas do respectivo terço constitucional. Ocorre, porém, que a decisão proferida no citado processo foi suspensa por meio de decisão da e. Min. Presidente do STF nos autos da SS nº 3.423-5/DF.

Por outro lado, tal suspensão limitou-se apenas aos pagamentos que vinham sendo efetuados, pois a devolução das parcelas

8

88
8

já percebidas somente poderia ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na ação principal ou após observado o princípio do devido processo legal na instância administrativa.

Sobre a matéria, o STF já se pronunciou nos seguintes termos:

- "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QÜINQÜÊNIO. PAGAMENTO INDEVIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE.

I – A Administração Pública somente poderia proceder ao desconto em folha dos valores pagos indevidamente mediante a instauração de processo administrativo, assegurados ao servidor o contraditório e a ampla defesa. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

(STF, AI-AgR 595876/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.06.2007) [grifo nosso]

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e **parcial provimento** do agravo, a fim de que não sejam efetuados descontos na folha de pagamento dos substituídos até o trânsito em julgado da ação principal.

Brasília-DF, 22 de abril de 2008.



RENATO BRILL DE GÓES

Procurador Regional da República

PROCESSO: AG 200801000070764/DF

CONCLUSÃO

Aos 02 de maio de 2008, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Neuza Alves Relatora (com resposta ao Agravo e Parecer).


KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Coordenadora da Segunda Turma

RECEBIDO EM 06 / 05 / 2008

Clawlet

Administradora de Serviços



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

AI 2008.01.00.007076-4 / DF

Fls. 20

RECEBIMENTO

Aos 10 de novembro de 2008, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Desembargador(a) Federal Relator(a), para juntada de petição.

Servidor(a) da Segunda Turma

JUNTADA

Aos 11 de novembro de 2008, junto a estes autos a petição protocolizada sob o n.º 2089364 - (SINDICATO NAC. DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL).

Servidor(a) da Segunda Turma

DEPARTMENT OF
ENERGY

EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM CURSO PERANTE O
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

2089364



10/10/2008 17:18

PROTCCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - BURIP

Processo n. 2008.01.00.007076-4

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL, por seu advogado ao final assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos do Agravo de Instrumento extraído de Mandado de Segurança em epígrafe, pedir vênua para transcrever enunciado da AGU que confirma a procedência do presente recurso:

"SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008(*)

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, caput, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inc. II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU n.º 1, de 02 de julho de 2008, edita a presente súmula da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório, a ser publicada no Diário Oficial da União por três dias consecutivos:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR, AgRg no Resp nº 711.995, Resp. nº 488.905/RS e AgRg no Resp nº 679.479/RJ (Quinta Turma); ROMS nº 18.121/RS, Resp nº 725.118/RJ, Resp nº 651.081/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR

(Sexta Turma); MS nº 10.740/DF (Terceira Seção).

JOSÉ

ANTONIO

DIAS

TOFFOLI

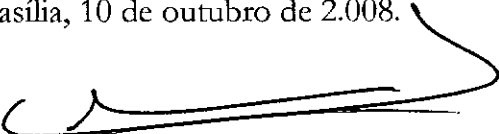
Teixeira e Lopes
Advogados Associados



(* Republicada por ter saído no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2008, Seção 1, pág. 6, com incorreção no original.)

Pede deferimento.

Brasília, 10 de outubro de 2008.


Claudinei José Fiori Teixeira.

OAB.Sp 128.774. – DF 1.534-A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

AI 2008.01.00.007076-4 / DF

Fls. 93

CONCLUSÃO

Aos 14 de novembro de 2008 faço estes autos conclusos à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal NEUZA ALVES - Relatora - com Petição.

KATIA MARIA SOARES FREIRE

Coordenador(a) da Coordenadoria da Segunda Turma

17 11 2008
Abulq
Assistente de Serviço